



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] EIRELI -
Fazenda São João do Irani - [REDACTED]

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

18/01/2021 a 28/01/2021



LOCAL: Vargem Bonita/SC

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 26°55'02.7"S 51°47'10.8"W

ATIVIDADE: Extração de madeira em florestas plantadas (CNAE 0210-1/07) - Serraria com desdobramento de madeira em bruto (CNAE 1610-2/03)

OPERAÇÃO: Op. Resgate - Janeiro 2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica.....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores	6
4.2.2. Do descumprimento das demais obrigações decorrentes do vínculo de emprego	9
4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	9
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	14
4.4. Dos Autos de Infração	15
5. CONCLUSÃO	18
6. ANEXOS	19

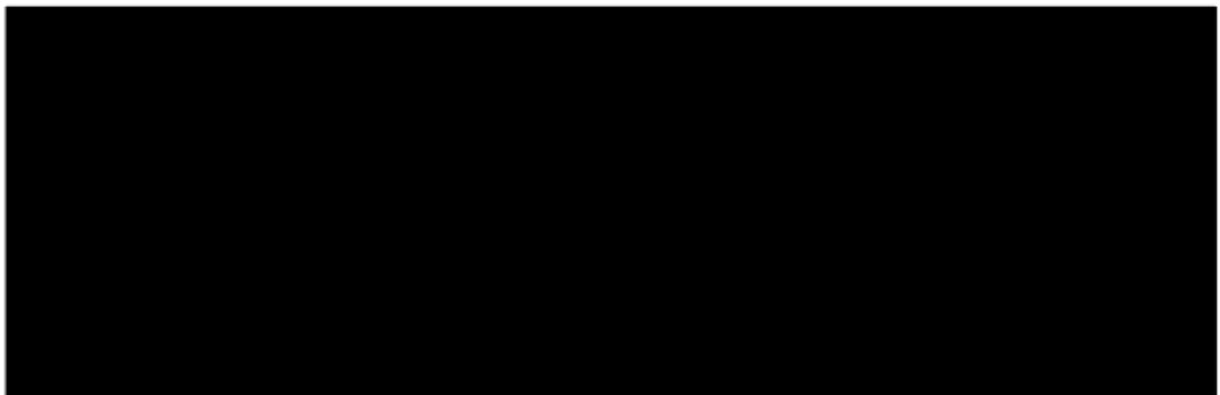


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

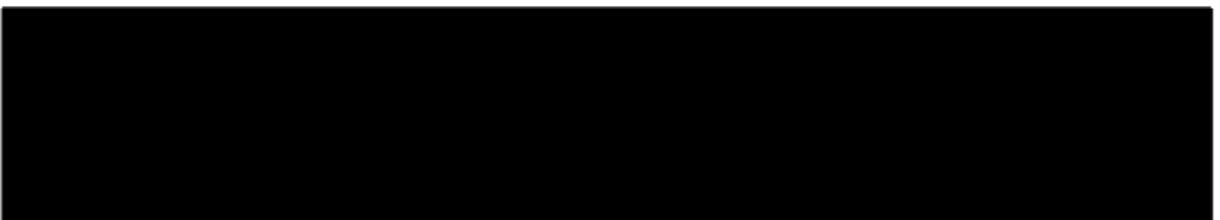
1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



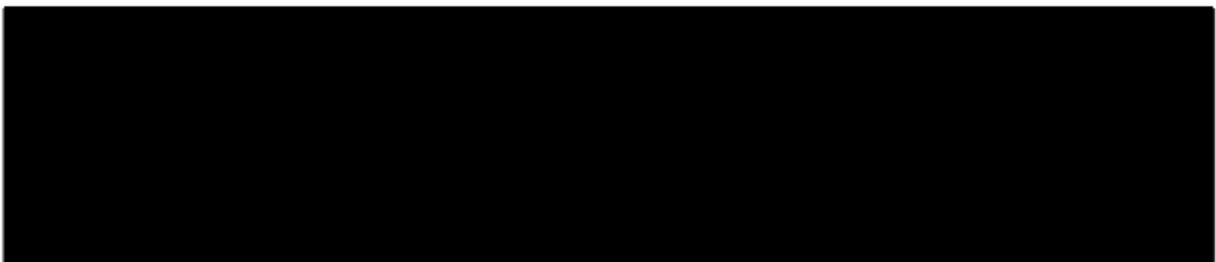
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Nome:** [REDACTED] EIRELI
- **CNPJ:** 36.380.136/0001-11
- **Estabelecimento(s):** 1) Frente de trabalho na Fazenda São João do Irani, e 2) Heveraldo Madeiras.
- **Atividades principais:** 1) Extração de madeira em florestas plantadas (CNAE 0210-1/07), e 2) serraria com desdobramento de madeira em bruto (CNAE 1610-2/03).
- **Endereço do(s) estabelecimento(s):** 1) Rodovia BR153, 9,5km à direita após trevo de Irani sentido General Carneiro/PR, Zona Rural, Vargem Bonita, CEP 89.675-000, e 2) Estrada Vargem Bonita a São José, S/N, Distrito Industrial, Vargem Bonita, CEP 89.675-000.

- **Telefone(s):** [REDACTED]
- **E-mail da contabilidade:** [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	21
Empregados sem registro – Total	05
Empregados registrados durante a ação fiscal	00
Resgatados – Total	00
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	01
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	01
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	00



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ¹	00
Nº de autos de infração lavrados	19
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Foi emitida a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL em favor do empregador, com o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês de débito mensal e rescisório de FGTS de 15 trabalhadores.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 19/01/2021 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 Procurador do Trabalho, 02 Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Agentes da Polícia Federal e 01 Motorista Oficial do Ministério da Economia, tanto em propriedade rural, na qual estava sendo feita a extração de madeira (pinus) em florestas plantadas, na zona rural do município de Vargem Bonita/SC, quanto em estabelecimento urbano, no qual estava sendo realizada a atividade de serraria com desdobramento de madeira em bruto, no município de Vargem Bonita/SC, ambos locais explorados economicamente pelo empregador supra qualificado. A inspeção física nos locais ocorreu na data supracitada, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.

A ação fiscal foi motivada por NF 000042.2020.12.004/0, encaminhada à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE/SIT/ME, por meio do ofício nº 2784.2020 – CONAETE/PGT – Procedimento de Gestão Administrativa 20.02.1204.0000020/2020-48, que relatava a ocorrência de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo na propriedade rural fiscalizada. A partir daí foi destacada uma das equipes nacionais do órgão para efetuar a auditoria.

À citada propriedade rural [denominada fazenda São João do Irani, registrado em Escritura Pública de Compra e Venda, apresentada pelo empregador, na Escritania de Paz de Irani, no Livro 068, Folha 076, Protocolo 3231, documento em que consta a informação de está matriculado junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Catanduvas/SC sob n. 5.416, no Livro n. 02, e cadastro no INCRA/CCIR n. 814.059.001.767-7] chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Chapecó/SC, toma-se a Rodovia BR-282 sentido Xaxim/SC, Xanxerê/SC e Vargeão/SC até o trevo com a Rodovia BR-153, pegando-se à esquerda no sentido de General Carneiro/PR, percorrer aproximadamente 9,5 quilômetros; entrar na vicinal à direita neste ponto e seguir por aproximadamente 700 metros, virando à esquerda;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

percorrer 600 metros até encontrar a casa de madeira usada como alojamento. O corte de pinus explorado pelo empregador estava localizado no ponto 26°55'02.7"S 51°47'10.8"W.

Já o estabelecimento urbano, com título de estabelecimento [REDAZIDO] as, estava localizado à Estrada Vargem Bonita a São José, s/n, Distrito Industrial, Vargem Bonita/SC.

Durante a fiscalização na propriedade rural, o local de trabalho e o alojamento ali encontrado foram inspecionados e os 02 (dois) trabalhadores foram ouvidos. Nenhum deles estava com o vínculo empregatício formalizado. Os empregados realizavam funções relacionadas à extração de madeira (pinus) de florestas plantadas, e ficavam alojados em uma casa localizada dentro da propriedade e próxima do local de trabalho.

Durante a fiscalização no estabelecimento urbano, onde um menor (com 14 anos de idade) foi encontrado laborando, os trabalhadores foram ouvidos quanto à regularidade de seus vínculos empregatícios, e 03 (três) trabalhadores não estavam com o vínculo empregatício formalizado.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores

Conforme dito no introito, as diligências de inspeção do GEFM na área em que se desenvolvia a atividade de extração de madeira em florestas plantadas e no estabelecimento em que se desenvolvia a atividade de serraria com desdobramento de madeira em bruto permitiram verificar a existência de um total de 05 (cinco) empregados em atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Visando explorar a atividade de extração de madeira (pinus) em florestas plantadas, o empregador contratou trabalhadores em diversas funções, conforme o seguinte:

O senhor [REDAZIDO] teria [REDAZIDO]. O senhor [REDAZIDO] tinha combinado pagamento no valor de R\$100,00 (cem reais) por diária. Referido trabalhador laborava de 07:00h às 11:00h e de 13:30h às 17:30h, de segunda-feira a sexta-feira.

O senhor [REDAZIDO] trabalhava na função de trabalhador rural geral, derrubando madeira, desgalhando, puxando as toras e estaleirando-as –fazendo os montes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de toras de madeira-, com utilização de motosserras marca Stihl, modelos 382 e 361, além de trator marca Valmet, modelo 60. O senhor [REDACTED] teria iniciado as atividades em [REDACTED], e tinha combinado pagamento por produção, no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por tonelada de tora de madeira, valor apurado semanalmente e pago por [REDACTED] na propriedade rural ou na serraria, em dinheiro, na semana seguinte ao produzido. O mesmo empregado teria combinado ainda o pagamento por produção no valor de R\$24,00 (vinte e quatro reais) por tonelada de lenha, valor apurado mensalmente. O senhor [REDACTED] recebia, em média, R\$700,00 (setecentos reais) por semana. Referido trabalhador laborava de 7:00h às 11:00h e de 14:00h às 18:00h, de segunda-feira a sexta-feira.

Visando explorar a atividade de serraria com desdobramento de madeira em bruto, o empregador contratou trabalhadores em diversas funções, conforme o seguinte:

A senhora [REDACTED] e teria sido admitida em 25/11/2020. A senhora F [REDACTED] era empregada mensalista, com anotação de jornada realizada em cartão de ponto manual, que estava no escritório da serraria, e tinha pagamento combinado no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) mensais.

O senhor [REDACTED] e [REDACTED] O senhor FÁ [REDACTED] a empregado mensalista, com anotação de jornada realizada em cartão de ponto manual, que estava no escritório da serraria, e tinha pagamento combinado no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) mensais.

O senhor [REDACTED] trabalhava na função de auxiliar de serraria e teria sido admitido em 04/01/2021. O senhor [REDACTED] I era empregado mensalista, com anotação de jornada realizada em cartão de ponto manual, que estava no escritório da serraria, e tinha pagamento combinado no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) mensais.

A natureza jurídica de contrato de emprego está dada pela materialidade das atividades realizadas, com todos os elementos da caracterização de empregado. Veja-se:

1) PESSOA FÍSICA: os trabalhos são realizados por I [REDACTED] [REDACTED] ao empregador explorador da atividade de extração de madeira em florestas plantadas, e por [REDACTED] ao mesmo empregador, que explora a atividade de serraria com desdobramento de madeira em bruto;

2) PESSOALIDADE: [REDACTED], [REDACTED] realizam as atividades de forma personalíssima, sem que possam ser substituídos por pessoas a seu mando, possuem jornada de trabalho e tarefas a serem executadas diariamente sob a direção do empregador ou encarregado;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3) ONEROSIDADE: para a realização dos trabalhos, foi combinada a remuneração conforme explicado acima;

4) NÃO-EVENTUALIDADE: os trabalhadores realizam os serviços nos horários acima descritos, diariamente, de forma habitual, constante e regular, sendo considerados trabalhos essenciais, inseridos no ciclo organizacional ordinário da empresa, fundamentais para os objetivos econômicos do empreendimento;

5) SUBORDINAÇÃO: [REDAZIDO] S, [REDAZIDO] recebem ordens do empregador ou encarregado, sendo que o empregador direciona objetivamente a forma pela qual a energia psicofísica de trabalho dos obreiros é disponibilizada, ou seja, a atividade laboral de [REDAZIDO] LA, [REDAZIDO] encontra-se sujeita ao poder diretivo do empregador. Especificamente quanto [REDAZIDO] O [REDAZIDO], foi observado que referido empregado submete-se às determinações de [REDAZIDO] quanto ao local em que realiza o corte de madeira. [REDAZIDO] também já teria acompanhado a execução dos serviços, estabelecendo cortes de madeira de 1,90m ou 2,55m. [REDAZIDO] ainda tinha sua produção de toras controlada por H [REDAZIDO] por meio da pesagem que este realiza. Já em relação aos empregados [REDAZIDO] NEI, estes recebiam ordens diretas do Sr [REDAZIDO] A, empregado formalizado encarregado da produção da serraria.

Notificado para apresentar registro dos trabalhadores, por meio das Notificações para Apresentação de Documentos NAD nº 358320190121/01 e NAD nº 358320190121/03, o empregador compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Chapecó/SC, em 25/01/2021. No entanto, não foram apresentadas Fichas de Registro de Empregados com registro dos empregados acima elencados, exceto a ficha de registro de [REDAZIDO] confeccionada somente após a inspeção no estabelecimento, corroborando a situação observada na pela inspeção.

Considerando a presença dos elementos da relação de emprego com base na materialidade do vínculo celetista identificado pela fiscalização do trabalho no momento da inspeção e com base nas entrevistas, bem como a partir da análise documental, ficou evidenciada a contratação de empregados sem a formalização por meio de registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, resultado na lavratura do presente auto de infração.

Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação no eSocial desses trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.2. Do descumprimento das demais obrigações decorrentes do vínculo de emprego

A auditoria também verificou que o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais em seu estabelecimento, quais sejam: a) deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; b) deixou de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho; c) deixou de depositar na conta vinculada dos trabalhadores, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior; d) deixou de pagar aos empregados a remuneração correspondente ao repouso semanal; e) deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; f) efetuou o pagamento de salário dos empregados, sem a devida formalização do recibo; g) manteve em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos; h) manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Ressalte-se que somente na data de apresentação de documentos, o empregador informou a idade do trabalhador [REDACTED]. O próprio trabalhador havia dito aos fiscais já possuir 18 (dezoito) anos. Porém, o empregador informou que o trabalhador já havia sido trocado de ambiente de trabalho, passando para a função de montador de paletes, fora do ambiente da serraria.

4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada, no caso em tela, na inspeção do ambiente de trabalho somente da área de extração de madeira (pinus) em florestas plantadas, nas entrevistas com os trabalhadores e na ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho encontrou, ainda, as seguintes inconformidades em relação às determinações dispostas na NR-31:

A) Deixar de fornecer cama com colchão e armário individual

Os empregados [REDACTED], trabalhadores rurais gerais, dormiam de segunda-feira a sexta-feira em uma casa de madeira, com piso também de madeira e telhado de telhas de barro disponibilizada pelo proprietário do local da qual eram retiradas as toras e lenha de pinus. Havia 6 (seis) cômodos em referida edificação: varanda, sala, cozinha, dois quartos e um banheiro. O trabalhador [REDACTED] dormia em cama e colchão fornecidos pelo empregador, o Sr. [REDACTED]. Seus objetos pessoais ficavam soltos sobre o colchão ou dentro de uma mala que ficava junto à entrada do seu cômodo no piso de outro cômodo que seria uma espécie de sala. Já o [REDACTED] dormia em outro cômodo sobre um colchão de solteiro trazido pelo próprio trabalhador e posto diretamente sobre o chão. Seus objetos pessoais ficavam soltos sobre esse colchão ou pendurados no marco da janela do quarto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos. Tais fatos, a falta de cama e colchão, que obrigou o trabalhador Ivar a adquirir às suas expensas, e a falta de armários individuais, prejudicam o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, contrariando o item 31.23.5.1, alíneas "a" e "b" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que estabelece que os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais.



Imagens acima: à esquerda, cômodo onde pernoitava o trabalhador Márcio e a mala onde estava o trabalhador Ivar, sem armário e com o colchão disposto diretamente sobre o chão.

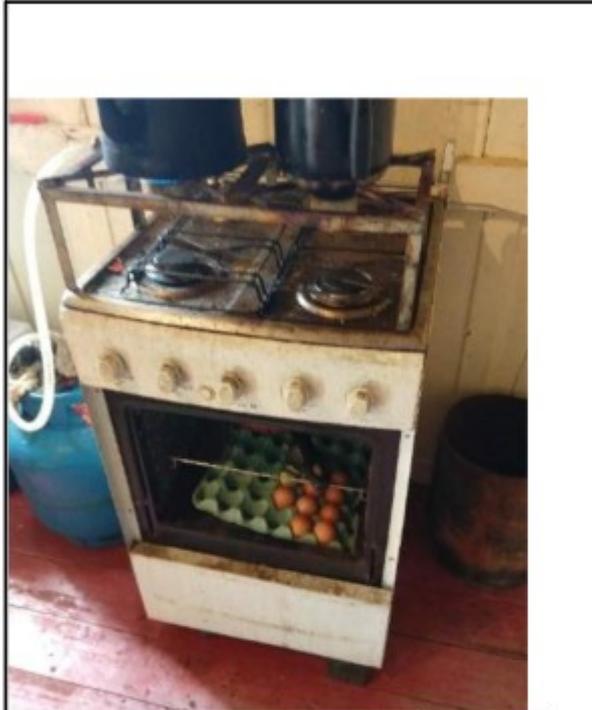
B) Manter local para preparo das refeições sem lavatório e com ligação direta com o alojamento

A área destinada ao preparo de alimentos continha em uma das paredes um fogão a gás de 04 (quatro) bocas onde foi soldada uma armação que continha mais duas bocas dispostas sobre as outras quatro. O botijão de 13 kg estava dentro do cômodo, ao lado esquerdo do fogão. Havia no mesmo cômodo um refrigerador antigo que estava em funcionamento e com alguns mantimentos sobre esse e dentro, uma mesa rústica e algumas cadeiras. Havia uma pequena mesinha onde estavam espalhados alimentos como café, açúcar, pimenta em molho, entre outros. Não havia pia com torneira dentro da edificação, e em função disso os trabalhadores relataram que lavavam as mãos e os alimentos no tanque situado do lado de fora da edificação e sem nenhuma cobertura. Ademais, a entrada do quarto ocupado pelo trabalhador dava acesso direto à essa área onde eram preparadas as refeições consumidas pelos empregados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA E ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Tal situação contraria o item 31.23.6.1 da NR31, que estabelece que os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, e o item 31.23.6.2 da NR-31, que determina que os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos.



Imagens acima: fogão utilizado por trabalhadores Márcio e Ivar, e o colchão disposto no chão utilizado para dormir do trabalhador Ivar.

- C) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, bem como de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde (item 31.3.3, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

A inspeção realizada na propriedade rural e as entrevistas com os trabalhadores [REDAZIDO], trabalhadores rurais gerais, permitiram verificar que os obreiros estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; acidentes com ferramentas manuais cortantes, como o facão; exposição a agentes infecciosos e parasitário; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados e a vibrações de máquinas, como motosserras.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no estabelecimento. Entretanto,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que estes já possuísem.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliação de saúde ocupacional antes do início de suas atividades laborais, que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais. Salienta-se, ainda, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que ensejou a lavratura de auto de infração específico.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

D) Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros (item 31.5.1.3.6 da Norma Regulamentadora nº 31)

Entrevistados pelo GEFM, os empregados informaram que não havia em nenhum local do estabelecimento fiscalizado, nem da área de vivência que era por eles utilizada, os materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. Ressalte-se que, no curso de suas atividades, os trabalhadores [REDACTED] trabalhadores rurais gerais, estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, de acidentes e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através dos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Embora tenha sido notificado a exhibir, no dia 25/01/2021, na Gerência Regional do Trabalho de Chapecó, os comprovantes de aquisição de materiais de primeiros socorros, nenhum documento nesse sentido foi apresentado pelo empregador, fato que corrobora a constatação da equipe de fiscalização sobre o descumprimento da obrigação legal.

E) Deixar de fornecer ao trabalhador, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31)

As diligências de inspeção permitiram verificar que os empregados laboravam em diversas atividades relacionadas à extração de madeira (pinus) em florestas plantadas, tais como derrubada, desgalhamento, transporte e empilhamento de toras de madeira, com utilização de motosserra. Durante tal inspeção, foi constatado que os trabalhadores do estabelecimento não receberam EPI do seu empregador, sendo que os poucos equipamentos de proteção utilizados, uma bota de borracha e um chapéu usados pelo trabalhador [REDACTED] e a bota de couro e boné usados pelo obreiro [REDACTED]cio, foram adquiridos pelos próprios trabalhadores. O Sr. [REDACTED] inclusive informou que pagou cerca de R\$60,00 (sessenta reais) pela bota.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos à saúde e segurança, dentre os quais podem ser citados: i) risco de ataques de animais peçonhentos, como cobras; ii) riscos físicos em função da exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devidos ao trabalho exposto ao sol; iii) exposição às intempéries e radiação não ionizante; iv) lesões osteomusculares.

Dessa forma, os riscos identificados ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Ademais, nenhum documento que comprovasse o cumprimento da obrigação legal, tais como comprovantes de compra e entrega de EPI aos trabalhadores, foi apresentado pelo empregador, fato que corrobora o que se percebeu nas entrevistas com os trabalhadores e na inspeção dos equipamentos utilizados, no que se refere à ausência de fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual.

F) Deixar de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades (item 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA E ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os trabalhadores entrevistados pela equipe de fiscalização informaram que não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais, nem antes e nem depois de iniciarem suas atividades laborais.

O empregador deixou de exibir, em dia e hora previamente fixados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, os atestados de saúde ocupacional (ASO) referente aos exames médicos admissionais realizados nos trabalhadores, haja vista que inexistiam.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Após inspeção da Fazenda e entrevista com todos os trabalhadores, foram entregues as **Notificações para Apresentação de Documentos – NAD nº 358320190121/01 e nº 358320190121/03** (CÓPIAS ANEXAS), requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros ativos dos estabelecimentos fiscalizados, fosse apresentada pelo empregador, no dia 25/01/2021, na sede da Gerência do Trabalho de Chapecó. Além disso, foi entregue o **TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO** (CÓPIA ANEXA) em relação ao menor [REDACTED].

Na data marcada, dia 25/01/2021, o empregador compareceu acompanhado do seu contador, o Sr. [REDACTED] e apresentou os seguintes documentos:

- Cartão de inscrição no CNPJ e CPF do empregador.
- Demonstração de enquadramento na condição de microempresa.
- Registro de Firma (Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).
- Título de Propriedade da Terra da área onde havia extração de madeira (pinus).
- Livro de Inspeção do Trabalho.
- Livro ou Fichas de Registro de Empregados, porém não constando os trabalhadores sem vínculo encontrados durante a inspeção, a não ser do trabalhador [REDACTED] [REDACTED], confeccionada somente após a inspeção no local de trabalho.
- Relação de Empregados Ativos.
- Folhas de Pagamento.
- Recibos de Pagamento de Salários (holerites) e comprovantes de depósito bancário, exceto dos trabalhadores [REDACTED].
- Arquivos digitais SEFIP.RE (mensal do FGTS) e arquivos digitais GRRF.RE (rescisórias do FGTS) gerados pelo programa da folha de pagamento.
- Notas fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual, com comprovantes de entrega de luvas aos trabalhadores da serraria.

O empregador ficou notificado a registrar os trabalhadores no prazo de 04 dias após o recebimento da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado-NCRE, entregue pessoal junto com os autos de infração no dia 25/01/2021.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Foi emitida a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC Nº: 201.881.624 em função dos débitos mensais e rescisórios de FGTS.

No dia 27/01/2021 o empregador comprovou o pagamento dos direitos trabalhistas do menor [REDAZIDO]. Porém, não houve a regularização dos vínculos dos empregados dentro do prazo estipulado em NCRE.

Ressalte-se que após o referido prazo estipulado em NCRE, em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi observado o registro dos empregados [REDAZIDO] e em contato com o contador responsável pelo registro, o senhor [REDAZIDO], o mesmo afirmou que o registro dos 05 (cinco) empregados encontrados na informalidade teria sido realizado no eSocial dentro do prazo estipulado, mas que lhe constava como "em andamento", e que teria havido impossibilidade de registro dos empregados utilizando a CNAE principal do empregador (1610-2/03).

Em 04/02/2021 houve encaminhamento de documentos via e-mail por parte do empregador, que fazem parte do anexo deste relatório.

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 19 (dezenove) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos de infração, assim como a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.039.119-3, foram entregues pessoalmente ao empregador no dia 25/01/2021 na Gerência do Trabalho de Chapecó/SC, com exceção do auto de infração por descumprir referida NCRE, o qual foi encaminhado via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

Registre-se que não foi concedido ao empregador autuado o benefício da dupla visita constante do artigo 627 da CLT, do artigo 23 do Decreto 4.552/2002, do § 1º do artigo 55 da Lei 123/2006 e do § 3º do artigo 6º da Lei 7.855/1989, pois: i) não houve promulgação de dispositivo legal novo; ii) o empreendimento não é recém inaugurado; iii) a auditoria fiscal do trabalho constatou irregularidades por falta de registro de empregado e falta de anotação em CTPS, o que afasta a aplicação do citado benefício para empregadores com até dez empregados.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.039.119-0	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA E ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2	22.039.123-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, <i>caput</i> , da CLT.
3	22.039.124-6	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
4	22.039.127-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5	22.039.128-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.039.131-9	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	Art. 403, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	22.039.133-5	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	22.039.134-3	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.039.137-8	131808-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.039.139-4	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	22.039.141-6	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA E ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

12	22.039.145-9	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.039.149-1	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	22.039.150-5	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	22.039.151-3	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
16	22.039.206-4	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
17	22.039.207-2	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
18	22.039.210-2	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
19	22.047.231-9	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
--	--	--	------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia nos estabelecimentos fiscalizados, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

Nos estabelecimentos foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e a área de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedi-los de deixar a Fazenda. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2021.

